



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 663, DE 2015

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doações a candidatos e partidos políticos por servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 31.** .....

*Parágrafo único.* É vedado, ainda, a partido político, receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no período de seis meses antes da data das eleições”.

(NR)

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**“Art. 24.** .....

.....

§ 5º É vedado, ainda, a candidato ou partido político, receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no período de três meses antes da data das eleições”.

(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2 JUSTIFICAÇÃO

Conforme preceitua o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, diretores, chefes e assessores no âmbito da Administração Pública deveriam ser nomeados em razão de conhecimentos técnicos compatíveis com o cargo a ser exercido e do comprometimento com a gestão adequada da coisa pública.

Ocorre que tem sido frequente retribuir a indicação para tais cargos por meio do financiamento de campanhas eleitorais dos responsáveis pela nomeação, inclusive como condição para a ocupação do cargo.

Portanto, com o objetivo de contribuir para a moralização das campanhas eleitorais e das nomeações para cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública, bem como para a igualdade entre as candidaturas, oferecemos a presente proposição, que proíbe que partidos e candidatos recebam doações de ocupantes de cargos em comissão em qualquer dos entes da Federação, por um período determinado anterior a data das eleições.

Afinal, tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito, entendemos ser inadmissível que a nomeação para cargos de tamanha relevância sirva como meio de se destinar recursos públicos oriundos das remunerações para financiar a manutenção de determinados agentes políticos no Poder.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, que acreditamos representar um grande avanço no processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

### LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 37](#)

[Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - LEI DOS PARTIDOS POLITICOS - 9096/95](#)

[artigo 31](#)

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)

[artigo 24](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*